



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

0000922-51.2025.5.10.0005

Relator: PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/11/2025

Valor da causa: R\$ 141.961,93

Partes:

RECORRENTE: SINTRAMB - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE BRASILIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO: ALEX FABIANI ARANTES SEIXAS
RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL (PGFN) - DF
CUSTOS LEGIS: Ministério Público do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

PROCESSO N.º 0000922-51.2025.5.10.0005 ROT - ACÓRDÃO 3ª TURMA/2026

RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN

RECORRENTE: SINTRAMB - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE BRASÍLIA - DF

ADVOGADO: ALEX FABIANI ARANTES SEIXAS

RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL (PGFN) - DF

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

EMENTA

1. CERCEAMENTO DE DEFESA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

O contraditório e a ampla defesa, assegurados no art. 5º, LV, da Constituição da República, também se aplicam ao processo administrativo, mas a nulidade por cerceamento de defesa exige demonstração concreta de prejuízo. Não configura litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 114 do CPC, a ausência das empresas tomadoras quando a autuação administrativa recai sobre obrigação acessória imputada diretamente ao sindicato intermediador, consistente na guarda, organização e exibição de documentos sujeitos à fiscalização, na forma do art. 5º, IV, da Lei nº 12.023/2009. A responsabilidade principal das tomadoras pelos recolhimentos, prevista no art. 6º, III, do mesmo diploma, não altera o objeto da autuação nem atrai, por si só, a necessidade de sua inclusão no feito. Inexistente afetação direta e imediata da esfera jurídica das tomadoras, não há falar em litisconsórcio passivo necessário nem em cerceamento de defesa.

2. AUTO DE INFRAÇÃO. VÍCIO FORMAL. FISCALIZAÇÃO INDIRETA. TRABALHO AVULSO. INADEQUAÇÃO MATERIAL DA EXIGÊNCIA FISCAL NÃO DEMONSTRADA.

Em se tratando de fiscalização indireta, fundada em análise documental, cruzamento de dados e verificação de registros da gestão da mão de obra avulsa, o conceito de local da inspeção, previsto no art. 629, § 1º, da CLT e detalhado no art. 4º da Portaria nº 667/2021, não se restringe ao estabelecimento fiscalizado, alcançando também o espaço funcional em que se desenvolve a atividade técnica de apuração. A natureza esporádica do trabalho avulso, à luz do art. 4º da Lei nº 12.023/2009, não afasta o dever do sindicato intermediador de manter e exibir os registros aptos a demonstrar a efetiva prestação de serviços, a remuneração paga e, quando alegada, a própria ausência de labor em determinados períodos. A alegação genérica de impossibilidade material de apresentação de comprovantes não basta para desconstituir a presunção de legitimidade e veracidade dos autos de infração. Recurso ordinário a que se nega provimento.

RELATÓRIO



A Exma. Juíza Roberta Salles de Oliveira, em atuação na 5ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, por meio da sentença proferida (ID. f551377), julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, na qual o sindicato autor buscava a declaração de nulidade dos Autos de Infração n.º 22.281.987-1 e n.º 22.281.930-8, com a consequente desconstituição das multas administrativas e das inscrições em dívida ativa correspondentes.

Recorre a parte demandante (ID. 041fb84), pretendendo a reforma da sentença quanto à nulidade dos autos de infração, ao cerceamento de defesa e ao vício material.

Contrarrazões apresentadas pela parte demandada (ID. e26c648).

Parecer do Ministério Público do Trabalho (ID. ec9c290), subscrito pelo Exmo. Procurador Regional do Trabalho Erlan José Peixoto do Prado, opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pelo sindicato autor.

RECURSO DO SINDICATO AUTOR

CERCEAMENTO DE DEFESA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

A matéria foi apreciada na origem nos seguintes termos:

"(...) Quanto à alegação de cerceamento de defesa, como bem pontuado em defesa e à vista dos processos administrativos de n.º 14152.026930/2022-88 e n.º 4152.026873 /2022-37 (Id e104cb2), a parte autora apresentou defesa, bem como elementos documentais, fato que a afasta a alegação de cerceamento de defesa.

Quanto ao litisconsórcio, também em razão, pois o dever de exibir documentos é exclusivo do sindicato, conforme o art. 5º, IV, da Lei 12.023/2009.

Consigno, ainda que o controle do Poder Judiciário sobre os atos administrativos atém-se à fiscalização da legalidade e legitimidade do ato perpetrado.



Inexistindo vício, inviável a intromissão deste Poder sobre a atuação daquele órgão do Poder Executivo.

Sendo assim, a parte autora não provou a existência de cerceamento de defesa. Ademais, não restou evidenciando nenhum vício na atuação fiscalizatória e na penalidade aplicada, razão pela qual julgo válidos e eficazes os autos de infração n° 22.281.987-1 e n° 22.281.930-8." (ID. f551377).

Recorre o sindicato autor, pugnando pela reforma do julgado, sustentando que a sentença afastou indevidamente a alegação de cerceamento de defesa ao concluir que o dever de exibir documentos seria exclusivo da entidade sindical. Afirma que tal compreensão é restritiva, pois, embora o sindicato detenha dever de exibição documental, a obrigação principal de efetuar os recolhimentos de FGTS e contribuições previdenciárias é das empresas tomadoras de serviços, nos termos do art. 6º, III, da Lei nº 12.023/2009. Acrescenta que a fiscalização foi dirigida apenas contra o sindicato, sem sequer indicar em quais tomadoras teriam ocorrido as supostas irregularidades, circunstância que teria tornado a defesa extremamente difícil, senão impossível. Sustenta, por isso, que a ausência das tomadoras no processo administrativo impediu o esclarecimento cabal dos fatos e configurou cerceamento de defesa, além de atrair a necessidade de sua inclusão na lide, na forma do art. 114 do CPC.

Nas contrarrazões, a União sustenta que o recorrente pretende transferir a terceiros responsabilidade que a lei lhe impõe diretamente. Aduz que a infração imputada ao sindicato consiste precisamente na omissão em exibir documentos à fiscalização, obrigação personalíssima da entidade enquanto gestora da mão de obra avulsa. Afirma que as empresas tomadoras repassam valores ao sindicato, mas a obrigação acessória de manter e exibir os registros e comprovantes de repasse aos trabalhadores incumbe ao próprio sindicato, razão pela qual não há falar em litisconsórcio passivo necessário com as tomadoras. Defende, assim, a correção da sentença ao reconhecer que a obrigação fiscalizada era exclusiva do recorrente.

Sem razão o recorrente.

O contraditório e a ampla defesa, assegurados no art. 5º, LV, da Constituição da República, são plenamente aplicáveis ao processo administrativo. A nulidade por cerceamento de defesa, contudo, não se presume. Exige demonstração concreta de que a parte foi privada de conhecer a imputação, de se manifestar sobre ela ou de produzir os elementos defensivos pertinentes. A mera discordância com a conclusão administrativa não equivale à restrição efetiva do direito de defesa.

No caso, a própria sentença registrou que o sindicato apresentou defesa e também elementos documentais nos processos administrativos correlatos. Esse dado é incompatível com



a tese de inviabilização completa do contraditório. Houve, portanto, oportunidade de participação, de impugnação e de apresentação de documentos, circunstância que enfraquece decisivamente a alegação de cerceamento.

A insurgência recursal parte da premissa de que, por serem as tomadoras responsáveis principais pelos recolhimentos, sua ausência no processo administrativo tornaria necessariamente inválida a autuação. O raciocínio, contudo, não se sustenta, porque confunde planos jurídicos distintos. Uma coisa é a responsabilidade material pelos recolhimentos; outra, diversa, é a obrigação administrativa e acessória de manter, organizar e exibir documentos sujeitos à fiscalização.

Conforme bem pontuado no parecer do Ministério Público do Trabalho, os autos de infração lavrados contra o SINTRAMB não tratam da cobrança de débitos de FGTS ou de contribuições previdenciárias de responsabilidade das tomadoras, mas da punição pelo descumprimento de obrigação administrativa e acessória de gestão de documentos e de exibição de provas. Assentou, ainda, o Parquet que o Auto de Infração nº 22.281.930-8 tem lastro no art. 5º, IV, da Lei nº 12.023/2009, ao passo que o Auto de Infração nº 22.281.987-1 versa sobre a omissão na apresentação de documentos solicitados pelo Auditor Fiscal.

Essa delimitação é decisiva para o deslinde da controvérsia. Se a autuação recai sobre a falha de gestão documental e sobre a não exibição de documentos cuja guarda legal cabe ao sindicato, não há como deslocar o centro da controvérsia para a responsabilidade principal das tomadoras pelos recolhimentos. A tese recursal, nesse ponto, altera o objeto da discussão administrativa para construir nulidade que não decorre da efetiva imputação constante dos autos de infração.

Também por isso não se configura litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do art. 114 do CPC, a formação desse litisconsórcio pressupõe que a eficácia da decisão dependa da presença, em juízo, de todos aqueles cuja esfera jurídica será atingida de forma direta e incidível. Não é essa a hipótese dos autos. Aqui, discute-se a validade de multas aplicadas ao sindicato por conduta omissiva própria, consistente no descumprimento de dever legal de exibição documental.

Como também ressaltado no parecer ministerial, a eficácia da sentença no processo anulatório, voltada apenas à desconstituição das multas aplicadas ao sindicato por sua conduta omissiva, não atinge de forma direta e inescapável a esfera jurídica das tomadoras no que toca especificamente à omissão de exibição documental pelo SINTRAMB. Daí por que sua ausência na lide não configura litisconsórcio passivo necessário.

Não procede, ademais, a afirmação de que a falta de participação das tomadoras tornou a defesa impossível. O próprio parecer do MPT observou que o sindicato tinha meios



para produzir sua defesa, seja juntando os documentos que possuía, seja indicando, nos autos administrativos e judiciais, quais documentos estariam em poder das tomadoras e por qual motivo não poderia exibi-los. Ou seja, ainda que houvesse eventual dificuldade prática, isso não se converte automaticamente em nulidade, sobretudo quando a obrigação fiscalizada era legalmente imputada ao próprio ente autuado.

A conclusão, portanto, é a mesma adotada na origem. A ausência das tomadoras não comprometeu a validade do processo administrativo, porque a autuação não versou sobre obrigação principal de recolhimento imputável a terceiros, mas sobre obrigação acessória de exibição documental atribuída diretamente ao sindicato. Inexistindo litisconsórcio passivo necessário, tampouco se verifica cerceamento de defesa pela não inclusão dessas empresas no procedimento.

Nego provimento.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. VÍCIO FORMAL. INADEQUAÇÃO DA EXIGÊNCIA FISCAL À REALIDADE DO TRABALHO AVULSO

No ponto, constou da sentença:

"O autor ajuizou ação anulatória de dois autos de infração lavrados pelo Ministério do Trabalho sob o fundamento de que não foram lavrados no local da inspeção, o que violaria o art. 629, § 1º, da CLT. Com base nesse e em outros motivos, pleiteou a declaração de nulidade dos autos, com a consequente desconstituição das multas aplicadas.

Em contestação, a União sustentou a regularidade formal e material dos autos de infração, tendo em vista o regular exercício de seu poder de polícia. Argumentou a moderna fiscalização, em especial que a apuração da infração não se resumia a uma simples verificação física, mas demandava o cruzamento de dados e a análise de uma vasta gama de documentos que deveriam ter sido apresentados pelo sindicato.

Sustentou que: '(...) o conceito de "local da inspeção" não se restringe ao estabelecimento fiscalizado. Conforme estabelece expressamente o art. 4º da Portaria nº 667/2021 do Ministério do Trabalho, consideram-se também como local da inspeção:

Portaria nº 667/2021 do Ministério do Trabalho:

Art. 4º O auto de infração e a notificação de débito não terão seu valor probante condicionado à assinatura do infrator e de testemunhas e serão lavrados no local da inspeção, salvo motivo justificado.

Parágrafo único. Considera-se local da inspeção:

I - o local de trabalho fiscalizado;

II - as unidades integrantes do Ministério do Trabalho e Previdência;

III - qualquer outro local previamente designado pelo Auditor-Fiscal do Trabalho para a exibição de documentos por parte do empregador; e



IV - qualquer outro local onde os Auditores-Fiscais do Trabalho executem atos de inspeção e verifiquem atributos trabalhistas por meio de análise de documentos ou sistemas informatizados, inclusive em trabalho remoto, conforme procedimento de fiscalização previsto em normas expedidas em matéria de inspeção do trabalho. (...)'

Aduziu, ainda, que o auto de infração goza de presunção de veracidade e legitimidade, cabendo ao administrado o ônus de provar sua invalidade, o que não ocorreu. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Em réplica, o autor rebateu os argumentos da União, afirmando vício material e formal dos autos de infrações.

O caso versa sobre a atuação realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, através dos seguintes Autos de Infração:

Auto de Infração nº 22.281.987-1. Capitulação: Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Ementa: "Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT." (Id b842edb)

Auto de Infração nº 22.281.930-8. Capitulação: Art. 5º, inciso IV, da Lei n. 12.023, de 27.08.2009. Ementa: "Deixar o sindicato intermediador de exibir para os tomadores da mão de obra avulsa e para a fiscalização do trabalho os documentos que comprovem o efetivo pagamento das remunerações devidas aos trabalhadores avulsos." (Id e104cb2).

As afirmações das autoridades que lavraram os autos têm presunção de veracidade, que pode, entretanto, ser ilidida por provas robustas em sentido contrário.

Incumbe à parte autora demonstrar que, ao contrário do que restou constatado pela auditoria do trabalho, não praticou as irregularidades apontadas. Contudo, desse encargo não se desincumbiu, pois não demonstrou suas alegações de forma objetiva por qualquer outro meio de prova.

Ao promover a autuação da parte demandante, a fiscalização do trabalho age em restrito cumprimento de dever legal, sem ilegalidade ou abuso de poder, no exercício do poder de polícia.

No caso dos autos, tenho que não há lastro fático/documental necessário à anulação dos autos de infrações n.º 22.281.987-1 e n.º 22.281.930-8." (ID. f551377).

Recorre o sindicato autor, pugnando pela reforma da sentença para que seja declarada a nulidade dos autos de infração. Sustenta, de início, que a decisão ignorou a literalidade do art. 629, § 1º, da CLT, segundo o qual o auto deve ser lavrado no local da inspeção, salvo motivo justificado declarado no próprio auto, o que não teria ocorrido no caso concreto. Afirma que a ausência dessa justificativa configura vício formal insanável, apto a comprometer a validade do ato administrativo.

Alega, ainda, que a jurisprudência do TST reconhece a nulidade do auto de infração lavrado fora do local da inspeção sem motivação expressa no próprio documento. Em reforço, aduz que o raciocínio adotado na origem teria esvaziado a incidência do art. 629, § 1º, da CLT, com afronta acessória à Súmula Vinculante nº 10 do STF, e que o art. 4º, parágrafo único, II, III e IV, da Portaria nº 667/2021 teria extrapolado os limites do poder regulamentar.

No mesmo apelo, o sindicato insiste na tese de vício material da exigência fiscal. Afirma que a apresentação de comprovantes "mês a mês" seria incompatível com a natureza esporádica do trabalho avulso, pois muitos trabalhadores laboram por poucos dias e não retornam,



inexistindo folha de pagamento ou recolhimentos nos meses subsequentes. Sustenta que a exigência viola o art. 4º da Lei nº 12.023/2009, já que a folha é elaborada com base nos trabalhadores que efetivamente participaram da operação, não havendo recusa de apresentação documental, mas impossibilidade material de exibir comprovantes inexistentes.

Nas contrarrazões, a União sustenta que inexiste vício formal, pois a fiscalização foi mista ou indireta, compatível com a legislação infralegal que disciplina a inspeção do trabalho, e que a sentença afastou corretamente a nulidade. Defende, também, a regularidade material da autuação, ao argumento de que as multas foram aplicadas conforme a legislação, que o processo administrativo observou o devido processo legal e que o recorrente não produziu prova robusta capaz de desconstituir a presunção de legitimidade dos autos de infração.

Examino.

O art. 629, § 1º, da CLT dispõe que o auto de infração será lavrado no local da inspeção, salvo havendo motivo justificado, a ser declarado no próprio auto, hipótese em que deverá ser lavrado no prazo de 24 horas. A norma, portanto, veicula exigência formal cuja interpretação não pode ser dissociada da própria dinâmica contemporânea da atividade fiscalizatória, sobretudo em hipóteses em que a verificação da irregularidade depende de exame documental, cruzamento de dados e análise de registros eletrônicos.

No caso dos autos, a controvérsia não decorre de inspeção eminentemente física, ligada à constatação instantânea de irregularidade no ambiente laboral, mas de apuração fundada na apresentação, conferência e cotejo de documentos referentes à gestão da mão de obra avulsa. Nessa moldura, a compreensão do que seja "*local da inspeção*" não se exaure, necessariamente, no estabelecimento fiscalizado, podendo abranger o espaço institucional ou funcional em que se desenvolve a análise técnica dos elementos exigidos pela fiscalização.

Não vislumbro, por isso, a nulidade formal apontada. A sentença acolheu a tese defensiva da União segundo a qual, à luz do art. 4º da Portaria nº 667/2021, o conceito de local da inspeção também alcança situações em que os atos de inspeção se realizam por meio de análise documental ou de sistemas informatizados. Tal exegese, em princípio, não importa afastamento da lei, mas disciplina infralegal do modo de operacionalização da atividade fiscal, especialmente em procedimentos de fiscalização indireta ou mista.

Também não prospera a invocação da Súmula Vinculante nº 10. Não houve, na origem, declaração, explícita ou implícita, de inconstitucionalidade do art. 629, § 1º, da CLT. O juízo apenas conferiu interpretação sistemática ao dispositivo, em diálogo com o arcabouço



regulamentar da inspeção do trabalho. A irresignação do recorrente, nesse ponto, traduz inconformismo com a interpretação adotada, e não hipótese de violação à cláusula de reserva de plenário.

Acrescente-se que, mesmo quando se reconhece a relevância do precedente do TST invocado pelo recorrente, a sua incidência depende da aderência estrita ao quadro fático ali examinado. Aqui, a apuração não se resume à lavratura dissociada de qualquer contexto justificante, mas se insere em fiscalização documental voltada à verificação do cumprimento de obrigações relacionadas à intermediação de trabalho avulso. Não se está, portanto, diante de situação que imponha, de forma automática, a transposição do entendimento jurisprudencial invocado.

Corroborar essa conclusão o parecer do Ministério Público do Trabalho, que acompanhou o entendimento adotado na origem. Assentou o Parquet que, quanto ao vício formal, a Portaria nº 667/2021 consubstancia legítimo exercício do poder regulamentar, apto a detalhar a inspeção indireta e documental, de modo que, em contexto de análise de documentos e cruzamento de dados, o conceito de "*local da inspeção*" abrange também as unidades do órgão fiscalizador e os ambientes em que se desenvolve o exame técnico das informações. No tocante ao alegado vício material, destacou que, embora o trabalho avulso seja intermitente e a elaboração da folha dependa da efetiva participação na operação, incumbia ao sindicato apresentar os registros de gestão aptos a comprovar a inatividade dos trabalhadores nos períodos impugnados, não bastando alegação genérica de inexistência de labor. Concluiu, assim, que, ausente prova documental robusta para ilidir a presunção de legitimidade dos atos fiscais, devem ser mantidos os Autos de Infração n.º 22.281.987-1 e n.º 22.281.930-8.

Quanto ao alegado vício material, melhor sorte não assiste ao sindicato. É correta a premissa de que o trabalho avulso possui dinâmica própria, sem vínculo empregatício contínuo, e que a folha de pagamento deve refletir a efetiva participação do trabalhador na operação, nos termos do art. 4º da Lei nº 12.023/2009. Daí não decorre, entretanto, a invalidade da exigência fiscal tal como formulada nos autos.

Isso porque os autos de infração decorreram da omissão na apresentação de documentos e na exibição de elementos comprobatórios pertinentes à fiscalização. Se o sindicato sustenta que, em determinados meses, não houve prestação de serviços por certos trabalhadores, a consequência jurídica não é a dispensa absoluta de documentação, mas a necessidade de demonstrar, por seus próprios registros de gestão, escalas, controle de frequência e elementos correlatos, a ausência de fato gerador naquele período.

Em outras palavras, a fiscalização não exigia, necessariamente, comprovantes de recolhimentos inexistentes, mas documentação apta a demonstrar a regularidade da situação jurídica examinada, inclusive a eventual inexistência de labor em determinados meses. A



alegação genérica de que os trabalhadores eram avulsos e laboravam esporadicamente não basta, por si só, para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo, sobretudo quando a própria lei atribui ao sindicato intermediador o dever de organizar escalas, folhas e registros da prestação de serviços.

A sentença, nesse contexto, não tratou o sindicato como empregador comum, nem desconsiderou a peculiaridade do trabalho avulso. Apenas concluiu que não houve lastro fático-documental suficiente para infirmar os autos de infração. E, de fato, a linha defensiva recursal permanece ancorada em afirmações abstratas sobre a intermitência do labor, sem demonstração robusta de que a exigência fiscal, tal como concretamente formulada, seria juridicamente impossível ou incompatível com os deveres legais de documentação e controle impostos ao ente sindical intermediador.

Por fim, a presunção de veracidade e legitimidade dos autos de infração administrativos é relativa, mas somente cede diante de prova consistente em sentido contrário. No presente caso, a prova produzida não se mostrou bastante para desconstituir a conclusão administrativa nem para evidenciar, de modo objetivo, vício formal invalidante ou inadequação material da exigência fiscal à disciplina legal do trabalho avulso.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interposto pelo sindicato autor e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo sindicato autor e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, [data do julgamento].



Julgamento ocorrido à unanimidade de votos, estando presentes os Desembargadores Pedro Luís Vicentin Foltran (Presidente) e Augusto César Alves de Souza Barreto; e os Juízes Convocados Antonio Umberto de Souza Júnior, Ana Beatriz do Amaral Cid Ornelas e Solyamar Dayse Neiva Soares.

Ausentes as Desembargadoras Maria Regina Machado Guimarães e Cilene Ferreira Amaro Santos, em razão de encontrarem-se em gozo de férias regulamentares

Representando o Ministério Público do Trabalho o Procurador Regional do Trabalho Valdir Pereira da Silva.

Secretária da Turma, a Sra. Evaldelice D. R. Beltramini.

Secretaria da 3ª Turma.

Brasília/DF, 13 de maio de 2026. (data do julgamento).

PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
Desembargador Relator

eql

